



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004847-93.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ITALO ALVES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para cassar a r. decisão, afastando-se a remição de 40 (quarenta) dias da pena do agravado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23178

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0004847-93.2025.8.26.0996

COMARCA: Presidente Prudente

VARA DE ORIGEM: DEECRIM – UR 5

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Guilherme Facchini Bocchi*

Azevedo

Agravante: Ministério Público

Agravado: Ítalo Alves Silva

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto pelo **Ministério Público**, contra a r. decisão copiada às fls. 26/30, que declarou remidos 40 (quarenta) dias de pena do sentenciado *Ítalo Alves Silva*, pela aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Inconformado, recorre o *Parquet*, sustentando que “*não há qualquer menção à possibilidade de cisão por áreas de conhecimento, mesmo porque ou o sujeito alcançou a nota mínima em todas as matérias e com isso foi aprovado no exame ou é reprovado, ainda que tenha alcançado pontuação mínima em algumas matérias. Isto porque, a própria Resolução, expressamente, estabelece que a remição da pena está relacionada à aprovação no ENEM, e não à sua mera*

realização” (sic). Aduz que, em relação à aprovação no ENEM, “a *regulação é feita pela Portaria nº 179/2014, do INEP*” (sic), que no artigo 1º, incisos III e IV, dispõe: “*Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: (...) III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação*” (sic), no entanto, “*fato é que o sentenciado não foi aprovado, uma vez que não atingiu a nota mínima exigida em duas das cinco áreas de conhecimento e, tampouco, a nota mínima exigida para a redação, uma vez que, consoante documento de fls. 197/198, obteve no ENEM 2024 apenas nota superior a 450 pontos em “Ciências da Natureza e suas Tecnologias”, e “Matemática e suas Tecnologias”. E como o sentenciado obteve nota satisfatória em apenas uma das cinco áreas de conhecimento e não obteve pontuação mínima na redação, não foi aprovado no ENEM, o que obsta a concessão da remição*” (sic). Assevera, ainda, que “*Aceitar a utilização de 'remição parcial' por conta do alcance de pontuação mínima em disciplinas esparsas é valer-se, em verdade, de mera ficção que contraria a finalidade da remição por estudo*” (sic). Desse modo, requer o provimento do “*presente recurso, no sentido de que seja reformada a r. decisão recorrida, cassando-se a remição de 40 dias concedida*” (sic – fls. 01/08).

Contraminutado o recurso (fls. 33/41), foi mantida a r. decisão (fl. 42) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo provimento (fls. 49/56).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0019472-29.2021.8.26.0041 que o agravado cumpre pena total de 18

(dezoito) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática dos crimes de latrocínio tentado e corrupção de menor, com término de cumprimento previsto para 22/02/20240 (fls. 169/171 – processo de execução).

Em 11/03/2025, o MM. Juízo das Execuções declarou remido o total de 40 (quarenta) dias da pena do sentenciado, *in verbis*:

“Vistos.

Fls.: 187/198. Trata-se de pedido de remição parcial da pena por estudo com base na aprovação em uma ou mais áreas de conhecimento do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

O Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, conforme consignado pela Defesa, atualmente a certificação da conclusão dos ensinos médio e fundamental não são mais feitas com base nas notas obtidas no ENEM, mas sim pela certificação pelo ENCCEJA, conforme Portaria nº 458/2020 do MEC (parágrafo único do artigo 12).

Em segundo plano, a concessão da remição pelo estudo deve atender ao disposto no art. 126 da LEP e na Resolução 391/2021, do CNJ, dispõe em seu art. 3º, parágrafo único, acerca da aprovação em nível educacional:

"Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena

50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP."

Portanto, se o apenado, no período em que se encontra cumprindo sua reprimenda, obtém aprovação no ENCCEJA ou no ENEM, presume-se que tenha realizado as atividades de estudo para tanto durante o cumprimento de sua pena.

Deve-se, no entanto, considerar que serão computados para cada área do conhecimento que o reeducando obteve aprovação no exame de certificação do ensino a quinta parte correspondente a essa aprovação e, caso registre aprovação integral nas cinco áreas do conhecimento, a remição deverá corresponder ao total de horas dividido por doze, acrescido de 1/3 (um terço).

(...)

*Desta forma, adotando-se tal posição, deve-se considerar para fins de remição da pena o montante de 1.600 horas no caso de aprovação no ensino fundamental e de 1.200 horas no caso de ser aprovado no ensino médio, **sendo que 1/5** desse montante corresponde a 320 e 240 horas (26 e 20 dias a serem remidos, respectivamente).*

Para a aprovação no ENEM deve o interessado atingir o mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame e mais de 500 pontos na redação.

Neste caso, o documento demonstra que o sentenciado atingiu mais de 450 em 2 áreas, e não atingiu o mínimo de 500 pontos na Redação. Prestou ENEM.

Terá direito a remição decorrente de aprovação parcial (2 áreas do conhecimento).

Outrossim, considerando que deve ser remido 1 dia de pena para cada 12 horas estudadas, é necessário dividir o

*montante de horas por 12, resultando em **40 dias** a serem computados.*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execução Penal e Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução nº 03/2010 do CNE, **DECLARO REMIDOS 40 (quarenta) dias** da pena, imposta ao sentenciado **ITALO ALVES SILVA (...)**" (sic – fls. 26/30).*

Respeitado o entendimento contrário, **o agravo merece provimento.**

O artigo 126, caput e § 5º, da Lei das Execuções Penais, dispõe que:

Art. 126 - O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

(...)

§5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Por outro lado, o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021, em substituição à revogada Recomendação nº 44/2013, ambas do Conselho Nacional de Justiça, preceitua:

"Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade

nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.”

Conforme cediço entendimento jurisprudencial, a Recomendação nº 44/2013, revogada pela Resolução nº 391/2021, ambas do CNJ, procurou atender a necessidade de reconhecer o empenho daqueles que, por conta própria, procuram se dedicar às

atividades educacionais enquanto insertos no sistema prisional, com vistas a estimular o aprimoramento intelectual e, por consequência, os processos de ressocialização e reintegração social.

Assim, a aprovação em algum dos exames nacionais que certificam a conclusão de ensino fundamental ou médio tem sido amplamente reconhecida como fator a gerar o benefício de remição, inclusive nos casos em que o apenado concluiu parte dos estudos a partir de programas oferecidos no interior de estabelecimento prisional, ao se considerar interpretação extensiva do quanto previsto no artigo 126 da Lei de Execução Penal.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM. INCENTIVO AO ESTUDO. CARÁTER DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. UTILIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça - STJ tem admitido que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado encorajando, inclusive, como no caso concreto, seu estudo por conta própria e consequente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento em

razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, buscando, primordialmente, a readaptação do apenado ao convívio social. Precedentes.” (STJ, AgRg no HC nº 464.410/SC, 5ª Turma, Min. Joek Ilan Paciornik, j. 23.10.2018).

No caso em concreto, entretanto, observa-se que o agravado não obteve a aprovação no ENEM como um todo, mas apenas em **duas** disciplinas correspondentes (ciências da natureza e suas tecnologias e matemática e suas tecnologias), deixando de alcançar a pontuação mínima necessária nas demais matérias, inclusive, em redação, conforme exigem os incisos III e IV do artigo 1º da Portaria INEP nº 179/2014, não havendo previsão de remição parcial para este tipo de situação.

Veja-se o que dispõe o artigo 1º da Portaria INEP nº 179/14:

"Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:

I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;

II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;

III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;

IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na

redação." (g.n.).

Do contrário, haveria uma espécie de “*remição em parcelas*”, ou seja, a cada disciplina em que o agravado fosse aprovado, prova após prova do ENEM, deveria haver a declaração de remição do tempo correspondente, mas, frise-se, não há absolutamente nenhuma regulamentação neste sentido.

Importante destacar, ademais, que nada impede que o agravado se submeta, mais uma vez, ao referido Exame e, conseqüentemente, tenha remido o tempo total correspondente, nos termos da Resolução nº 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe, *in verbis*:

“Artigo 3º: (...)

*Parágrafo único: Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter **aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem**, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4o*

da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.” (grifos nossos).

Neste mesmo sentido, já decidiu esta colenda 5ª Câmara de Direito Criminal:

*“Agravado em Execução Penal – Remição de penas pelo estudo (por conta própria), indeferida - Recurso defensivo - Pleito de concessão do benefício, ante a **aprovação (parcial)** do agravado em dois dos cinco campos de conhecimento avaliados pelo ENEM - **Impossibilidade – Ausência de previsão legal nesse sentido** – Exigência de efetiva aprovação no exame em tela, expressa no art. 126, da LEP, e na Recomendação nº 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça - Precedentes do STJ - Recurso não provido” (Agravado em Execução Penal nº 0012811-48.2017.8.26.0502, 5ª Câmara de Direito Criminal, rel. Juvenal Duarte, j. 15/03/2018 – grifos nossos).*

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para cassar a r. decisão, afastando-se a remição de 40 (quarenta) dias da pena do agravado.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)